

POSSIBILIDADE E REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO.¹

Gabriela Ferreira Sousa e Nayra Lima Martins²
Vail Altarugio Filho³

Sumário: 1. Introdução; 2. Breve relato histórico; 3. Cessão; 4. Cessão de crédito; 4.1 Responsabilidades; 4.2 Requisitos; 4.3 Espécies; 4.4 Efeitos; 5. Conclusão.

RESUMO

O presente artigo analisa a cessão de crédito enquanto instrumento de transmissibilidade de bens e crédito no Direito Civil. Para tanto, abordou-se um breve relato histórico sobre o tema, em seguida trata cessão na nova legislação, e logo após explana sobre seus requisitos, espécies, efeitos e possibilidades. O método utilizado para realização desse trabalho foi o bibliográfico, com consulta de livros e artigos científicos. Almeja-se ao final da construção jurídica sobre tema, registrar a importância da cessão de crédito no direito brasileiro, destacando sua estrutura e conceituação prática.

PALAVRAS CHAVES: Transmissão de obrigações; Cessão de crédito;

1. INTRODUÇÃO

Ao longo do presente estudo, serão abordados como se dava a transmissão de obrigações no direito romano, bem como a posterior normatização no direito civil brasileiro a partir do novo código, com a especificação de suas finalidades, requisitos, natureza jurídica, espécies, efeitos propriamente.

¹ Paper apresentado a disciplina de Direitos das Obrigações, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Alunas do 3º período do curso de Direito, da UNDB.

³ Professor Me., orientador.

Além do mais, será discutida a cessão de crédito dentro do direito obrigacional, como forma de transmissão de patrimônio no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse enfoque, primeiramente, esboça-se ao longo das abordagens uma discussão descritiva, visando compreender de forma aprofundada o tema proposto.

De imediato há de se reconhecer que a cessão de crédito encontra-se englobada no âmbito do Direito das obrigações e encaixa-se dentro da transmissão de obrigações. Desse modo, tendo em vista a importância da obrigação, Washington de Barros Monteiro citado por Venosa (2006, p. 05) “obrigação é a relação jurídica de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio”.

Destarte, tal artigo busca compreender a cerca da cessão de crédito e analisar as formas de se passar a prestação que um credor possui diante de um devedor para um terceiro interessado.

Desse modo, tal trabalho visa principalmente trazer ao estudo da ciência jurídica os aspectos mais básicos da cessão, como forma de fomentar e estimular o leitor a, posteriormente, realizar um estudo aprofundado da maneira.

2. BREVE RELATO HISTÓRICO

A cessão de créditos nas palavras de Maria Helena de Diniz (2006, p.310) “é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposições em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional”.

Dito isso, vê-se que existe a faculdade de transferência do crédito decorrente de seu caráter essencialmente patrimonial, podendo ser livremente negociado, a não ser que o contrário tenha sido estabelecido no contrato. Porém, essa possibilidade não prevalecia no Direito Romano, pois como diz Venosa (2005, p.173), “o individualismo era intrínseco e não se admitia cessão”.

“Recorriam os romanos a novação subjetiva, a qual extinguiu a obrigação subjetiva e criava nova”. (VENOSA, 2005, p.173). No entanto, há que se identificar a diferença existente entre cessão de crédito e novação. Nos dizeres de Silvio Rodrigues (2002, p.92) “a cessão de crédito se distingue da novação, pois, enquanto nesta há um novo crédito que substitui o anterior, naquela é o mesmo crédito que subsiste, transmitindo-se com todos os seus acessórios ao cessionário”.

Desse modo, viu-se que não era usada como forma de transmissão das obrigações a cessão de crédito no direito romano, esses usavam de outros métodos, como já visto.

3. CESSÃO

A transmissão de obrigações é fruto da pretensão de uma das partes durante um contrato. Trata-se de uma relação jurídica bilateral que pode ser tanto onerosa quanto gratuita, sendo necessária a presença das três partes principais sendo elas o cedente e o cessionário.

Essa relação jurídica pode dar-se de maneira tanto passiva quanto ativa, como diz (DINIZ, 2007) “A transmissão das obrigações é uma conquista do direito moderno, representando uma sucessão ativa, se em relação ao credor, ou passiva, se atinente ao devedor, que não altera, de modo algum, a substância da relação jurídica.”. Para (VENOSA, 2005) “O crédito, estampado na obrigação, é um valor no patrimônio do credor, um valor ativo. Se encarado pelo lado do devedor, o débito é um valor passivo.”.

Dar-se o nome de cessão a essa transmissão de obrigação onde um dever ou direito deixa de fazer parte do patrimônio de uma pessoa e passa a integrar o patrimônio de outrem. Na cessão aquele que transmite uma obrigação ou o sujeito primitivo, como classifica Maria Helena Diniz, chama-se de cedente. Já o novo sujeito ou o que adquire a obrigação é o chamado cessionário. Essa transmissão acontece de tal forma que o adquirente (cessionário) passa a exercer posição idêntica a que ocupava o seu antecessor (cedente).

4. CESSÃO DE CRÉDITO

A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor aliena seu direito à um terceiro. “É um negócio jurídico de feição nitidamente contratual.” (VENOSA, 2005). Trata-

se de um mecanismo de grande importância na sociedade atual, principalmente no que refere-se a atividade econômica moderna.

Nessa situação o crédito é transferido de maneira integral, de forma que mesmo alterando o sujeito ativo, o objeto do negócio jurídico continua o mesmo.

O cedente, na relação obrigacional é aquele que irá transferir seu direito de crédito, podendo ser transferido em parte ou na sua integridade. O cessionário é o sujeito que irá receber o crédito, sendo o seu novo titular, enquanto o devedor denomina-se de cedido.

O contrato de cessão de crédito é um negócio consensual que “torna-se perfeito e acabado com o acordo de vontades entre cedente e cessionário”. (GONÇALVES, 2008). A cessão de crédito é permitida pela lei de maneira ampla, desde que não sejam créditos inalienáveis pela sua natureza, pela lei ou por convenção como devedor, como diz o artigo 286 do Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Esse artigo ainda trás uma segunda observação quando a proibição da transferência da obrigação feita no contrato. Segundo o dispositivo o contrato até pode trazer uma cláusula proibitiva da cessão de crédito, porém quando o terceiro é de boa-fé, deve estar presente no instrumento da obrigação. Se provado que o terceiro transmitiu sua obrigação porque não tinha conhecimento da proibição sua cessão é válida, porém se o mesmo age de má fé e fingi o desconhecimento da cláusula para conseguir benefícios, a alienação de sua obrigação não será válida.

Na cessão de crédito os acessórios acompanham o principal, salvo se as partes decidirem previamente o contrário. Nesses casos o devedor deve ser informado dessa divisão e essa só será possível se não gerar nenhum prejuízo a esse devedor.

4.1 RESPONSABILIDADES

A responsabilidade do cedente é definida no artigo 295 do Código Civil:

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé

Quando a cessão de crédito é onerosa, o cedente é responsável pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. Na cessão gratuita de crédito, o cedente fica livre dessa responsabilidade, porém se provada a má-fé do cedente a responsabilidade passa a valer da mesma forma como acontece na cessão onerosa.

O artigo 296 do CC determina que o cedente não se responsabilize pela solvência do devedor, por essa o risco fica por conta do cessionário, salvo disposição em contrário:

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Nas cessões de crédito que fica definido o cedente como responsável pela solvência do devedor, sua responsabilidade ficará limitada ao que recebeu do cessionário, mais os juros e as despesas da cessão, como estipulado no art. 297 do Código Civil:

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

A responsabilidade do cedido é a de pagar sua dívida.

4.2 REQUISITOS

Para a concretude de uma transferência de obrigação devem ser observados o objeto, a capacidade e a legitimação.

Antes da execução de uma cessão de crédito deve ser observada sua possibilidade jurídica. De maneira geral pode a cessão de crédito pode ser realizada e seus requisitos devem

ser observados de acordo com a situação em que se encontra. Porém há aqueles créditos que não possíveis de cessão, como diz Venosa:

“Há créditos que por sua natureza não admitem cessão, como ocorre com o direito de alimentos. Outros a lei proíbe expressamente, como é o caso dos direito previdenciários. (...) os créditos impenhoráveis, por si só, não impedem a transferência”.

Quando a capacidade e legitimação é exigido tanto do cedente como do cessionário e do cedido plena capacidade. Quando umas das partes não é capaz o seu representante deve ter “poderes específicos na representação.” (VENOSA, 2007).

Quanto aos créditos futuros, eles podem ser cedidos desde que seja provado que eles irão existir.

4.3 ESPÉCIES

É de grande importância trazer a baila as diferentes espécies de cessão de crédito dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere a isso Flávio Tartuce divide quanto à origem que são: Cessão legal, cessão judicial e cessão convencional.

Seguindo essa linha de raciocínio, a cessão de crédito legal é conceituada por Tartuce como sendo “aquela que decore da lei, tendo origem na norma jurídica”, ou seja tal cessão se dar com base na lei, diferente da cessão convencional que vem a ser, também nas palavras de Tartuce, “decorrente de acordo firmado entre cedente e cessionário por instrumento negocial”.

Já a cessão judicial “é aquela oriundo da decisão judicial após processo civil regular, como é o caso de decisão que atribui ao herdeiro um crédito do falecido”. (TARTUCE, p. 272).

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2007, p.434) “a cessão de crédito ainda pode ser gratuita ou onerosa conforme o cedente a realize com ou sem uma contraprestação do cessionário.” Pode ser também Total ou parcial, in verbis:

“Se total, o cedente transferirá todo o crédito; se parcial, o cedente poderá permanecer na relação obrigacional, se retiver parte do crédito, ou então poderá retirar-se, se ceder a outrem a remanescente. Embora nosso Código Civil não faça menção à cessão parcial, ela é admissível, ante as vantagens da disposição parcial do crédito não só para o credor, mas também para o comércio jurídico, apesar dos

incômodos que possa acarretar ao devedor, pelo fato de ter de pagar a dois ou mais credores a prestação inicialmente devida a um só”. (DINIZ, 2007, p. 434).

Nesse diapasão são de grande importância para a compreensão desse o que se segue, ou seja os efeitos decorrente do que acaba de ser tratado.

4.4 EFEITOS

É de igual importância destacar os efeitos consequentes da cessão de crédito dentro da relação obrigacional. Pode-se destacar a “mudança do polo ativo da obrigação, de modo que o credor cessionário assume a titularidade da dívida, devendo o devedor prestá-la ao novo credor”. “A cessão de crédito traz o efeito também de imutabilidade da relação obrigacional, considerando que a sua celebração não causa a extinção da dívida para a consolidação de uma nova, diferentemente do que ocorre com a novação”, como já citado no decorrer desse trabalho.

5. CONCLUSÃO

No decorrer desse trabalho foram analisadas todas as possibilidades e características da cessão de crédito. No direito romano a cessão de crédito não era instrumento de transmissão da obrigação, usavam a novação para essa relação jurídica.

Na modernidade a cessão de crédito tornou-se um importante meio de transmissão de obrigações, principalmente nas relações econômicas e patrimoniais. Ao longo do trabalho também foi descrito todas as questões referentes a responsabilidade das partes na cessão de crédito, bem como os requisitos necessários para a concretização da transmissão, assim como as espécies e os respectivos efeitos .

Esse artigo é de fundamental importância, pois aborda um tema muito recorrente no direito civil mas precisamente nas relações obrigacionais.

REFERÊNCIA

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações.** Ed.22. São Paulo: Editora Saraiva, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Ed. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações.** Ed. 21. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil. Direito das obrigações e Responsabilidade civil.** Ed. 8. São Paulo: Editora Método, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** Ed. 7. São Paulo: Editora Atlas, 2007.